

PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE A NORMA REGULAMENTAR N.º 7/2025-R, DE 26 DE AGOSTO

DEVERES DE INFORMAÇÃO RESPEITANTES A FUNDOS DE PENSÕES FECHADOS, ADESÕES COLETIVAS A FUNDOS DE PENSÕES ABERTOS E A ADESÕES INDIVIDUAIS A FUNDOS DE PENSÕES ABERTOS

A ASF aprovou a Norma Regulamentar n.º 7/2025-R, de 26 de agosto, relativa à divulgação de informações respeitantes a fundos de pensões fechados, adesões coletivas a fundos de pensões abertos e a adesões individuais a fundos de pensões abertos.

Este documento pretende apoiar a divulgação daquela norma regulamentar, nomeadamente no que se refere aos deveres de prestação de informação, através da resposta a um conjunto de questões.

A informação constante do presente documento não dispensa a leitura da versão publicada em *Diário da República* da norma regulamentar.

Conteúdo

Sobre a norma regulamentar	4
Deveres de informação aos participantes e beneficiários de fundos de pensões fechados e adesões coletivas a fundos de pensões abertos.....	5
Deveres de informação aos contribuintes potenciais, participantes e beneficiários de adesões individuais a fundos de pensões abertos, incluindo os planos de poupança-reforma (PPR)	11
Disponibilização dos documentos de prestação de informação.....	16
Comparabilidade e compreensibilidade da informação	17
Comercialização de adesões individuais a fundos de pensões abertos.....	18
Outras informações	19
Glossário	22

Sobre a norma regulamentar

1. Porque é que a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) emitiu a presente norma regulamentar?

A ASF considerou que seria necessário um instrumento regulamentar que por um lado, concretizasse as regras legais referentes aos deveres de informação previstos no [regime jurídico aplicável aos fundos de pensões](#), e por outro, promovesse a disponibilização aos consumidores de informação de qualidade sobre as suas poupanças, fomentando a comparabilidade e transparência do mercado de fundos de pensões.

A ASF é a autoridade competente pela supervisão da atividade de gestão dos fundos de pensões.

2. Quando entra em vigor?

A norma regulamentar entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2026.

3. Sobre que matérias incide?

A presente norma aborda as seguintes matérias:

- i)* Deveres de prestação de informação relativos a fundos de pensões fechados, adesões coletivas a fundos de pensões abertos e adesões individuais a fundos de pensões abertos;
- ii)* Avaliação do perfil de risco dos destinatários da comercialização das adesões individuais a fundos de pensões abertos;
- iii)* Reporte de informações respeitantes aos custos, garantias, rendibilidades e indicador de risco, aplicável:
 - a fundos de pensões fechados, das adesões coletivas a fundos de pensões abertos;
 - a adesões individuais a fundos de pensões abertos, com vista à divulgação centralizada no sítio da ASF.

4. A que entidades se aplica?

A norma regulamentar aplica-se às entidades gestoras de fundos de pensões autorizadas a operar em Portugal, e também, com as devidas adaptações e exceções, às instituições de realização de planos de pensões profissionais autorizadas ou registados noutro Estado-Membro da União Europeia quando estas gerirem planos de pensões profissionais em que se aplique a legislação social e laboral portuguesa.

Deveres de informação aos participantes e beneficiários de fundos de pensões fechados e adesões coletivas a fundos de pensões abertos

1. Que informação deve ser prestada pela entidade gestora aos participantes potenciais?

Deve ser disponibilizado um documento do qual conste, pelo menos, a seguinte informação:

- i)* Informações gerais sobre a entidade gestora e a denominação do plano de pensões;
- ii)* Características do plano de pensões;
- iii)* Se se tratar de um plano de pensões de contribuição definida, informação sobre a existência, ou não, de opções de investimento;
- iv)* Se se tratar de um plano de pensões de contribuição definida em que os participantes suportem o risco de investimento ou possam tomar decisões de investimento, informação sobre os riscos financeiros associados, incluindo, nomeadamente:
 - a.* Indicador de risco;
 - b.* Descrição sumária dos riscos financeiros associados;
 - c.* Indicador de rendibilidades históricas.
- v)* Se se tratar de um plano de pensões de contribuição definida ou de um plano de benefício definido contributivo, informação sobre a respetiva estrutura de custos (prestada por opção de investimento) ainda que com diferente detalhe consoante o plano de pensões em causa;

- vi) Informação sobre a existência de garantias de capital e/ou de rendimento;
- vii) Informações sobre a forma como o fundo de pensões encara as questões da sustentabilidade (prestada por opção de investimento);
- viii) Informações sobre a função de gestão de reclamações da entidade gestora;
- ix) Informações sobre as entidades comercializadoras;
- x) Informação sobre a forma e o local onde são disponibilizadas informações adicionais.

2. Que informação deve ser prestada pela entidade gestora quando se adquire a qualidade de participante?

No prazo de 30 dias a contar da aquisição da qualidade de participante, deve ser disponibilizado o «Documento de Informação Inicial», no qual deve constar a informação indicada nos pontos anteriores acrescida de informação sobre:

- i) Comissão de acompanhamento do plano de pensões, se aplicável;
- ii) Atividades transfronteiriças, se aplicável.

3. Que informação terá a entidade gestora de prestar de forma periódica?

3.1. Informação ao participante

Anualmente, e até ao final do primeiro semestre subsequente ao ano civil a que se reporta a informação, deve ser disponibilizada a «Declaração sobre os Benefícios de Reforma», na qual deve constar, pelo menos, a seguinte informação:

- i) Informações gerais sobre a entidade gestora;
- ii) Informações sobre o participante;
- iii) Informação sumária sobre o plano de pensões, na qual deve constar, pelo menos:
 - a. Identificação do plano, da idade de reforma por velhice prevista no plano e a denominação dos fundos de pensões que o financiam;
 - b. Se for um plano de contribuição definida:

- i. Existência de opções de investimento, e em caso afirmativo, qual a opção de investimento por defeito, bem como as possibilidades e condições de alteração;
 - ii. Se os participantes suportarem o risco de investimento ou puderem tomar decisões de investimento (por opção de investimento):
 - Indicador de risco;
 - Descrição sumária dos riscos financeiros associados;
 - Indicador de rendibilidades históricas.
 - iii. Montante da conta individual do participante, por opção de investimento, se aplicável.
- c. Se for um plano de benefício definido:
- i. Montante atual das responsabilidades por serviços passados, incluindo eventuais direitos adquiridos;
 - ii. Nível de financiamento das responsabilidades por serviços passados;
 - iii. Nível de financiamento do plano de pensões no seu conjunto.
- d. Existência de garantias;
- e. Informação sobre a situação financeira do fundo de pensões;
- f. Informação sobre a comissão de acompanhamento do plano de pensões, se aplicável.
- iv) Informações relativas às projeções sobre os benefícios de reforma;
- v) Se se tratar de um plano de pensões de contribuição definida, informações respeitantes às contribuições efetuadas no ano a que respeita a informação;
- vi) Se se tratar de um plano de pensões de contribuição definida, informação sobre a respetiva estrutura de custos (prestada por opção de investimento);
- vii) Informações sobre as opções de pagamento dos benefícios;
- viii) Informações sobre a função de gestão de reclamações da entidade gestora;
- ix) Informações adicionais relevantes, nomeadamente:
- a. Como obter o relatório e contas anuais e a política de investimentos do fundo de pensões;

- b.* Como obter informações sobre o montante dos benefícios em caso de cessação do vínculo com o associado;
- c.* Como obter informações sobre os pressupostos utilizados nas projeções de reforma;
- d.* Como obter informações adicionais sobre eventuais opções de investimento por defeito, no caso de se tratar de um plano de pensões de contribuição definida e em que os participantes suportem o risco de investimento.

3.2. Informação ao beneficiário

Deve ser disponibilizado, com periodicidade anual, e até ao final do primeiro semestre subsequente ao ano civil a que se reporta a informação, o «Documento de Informação a Beneficiários», no qual deve constar, pelo menos, a seguinte informação:

- i)* Informações gerais sobre a entidade gestora;
- ii)* Informações sobre o beneficiário;
- iii)* Informação sobre os valores das pensões e as respetivas opções de pagamento (podendo ser, conforme previsto no contrato, pagamento através do próprio fundo, pagamento da pensão através de um contrato de seguro ou transferência para uma adesão individual a um fundo de pensões aberto);
- iv)* Se os beneficiários suportarem o risco de investimento ou puderem tomar decisões de investimento durante a fase de pagamento (por opção de investimento, se aplicável):
 - a.* Existência de opções de investimento, e em caso afirmativo, sobre a opção de investimento por defeito;
 - b.* Indicador de risco;
 - c.* Descrição sumária dos riscos financeiros associados;
 - d.* Indicador de rendibilidades históricas.
- v)* Se se tratar de um plano de pensões de contribuição definida, informação sobre a respetiva estrutura de custos (prestada por opção de investimento);
- vi)* Informação sobre a existência de garantias;
- vii)* Informações sobre a função de gestão de reclamações da entidade gestora.

4. Se o vínculo com a entidade empregadora (associado) cessar, que informação deve ser prestada pela entidade gestora?

Deve ser disponibilizado aos participantes de planos de pensões que prevejam direitos adquiridos, e de planos contributivos no que respeita às contribuições próprias, no prazo de 30 dias após a entidade gestora tomar conhecimento da cessação do vínculo do participante com a entidade empregadora (associado), o «Documento de Notificação sobre os Valores de Direitos Adquiridos e das Contribuições Próprias».

Deste documento devem constar, pelo menos:

- i)* Informações gerais sobre a entidade gestora;
- ii)* Informações sobre o participante;
- iii)* Informações sumárias sobre o plano de pensões;
- iv)* Informações sobre o valor dos direitos adquiridos e de eventuais contribuições próprias, opções relativamente aos mesmos e respetivas condições de portabilidade;
- v)* Informações sobre a função de gestão de reclamações da entidade gestora.

Caso o participante opte por manter o valor que tem direito, a título de direitos adquiridos ou de contribuições próprias, no fundo de pensões que financiava o seu plano de pensões profissional, tem direito a que lhe seja disponibilizado, pela entidade gestora, anualmente e até ao final do primeiro semestre subsequente ao ano civil a que se reporta a informação, ou a seu pedido, o «Documento de Informação sobre Direitos Adquiridos».

Deste documento, devem constar, pelo menos:

- i)* Informações gerais sobre a entidade gestora;
- ii)* Informações sobre o participante;
- iii)* Informações sumárias sobre o plano de pensões;
- iv)* Informações sobre o valor dos direitos adquiridos e de eventuais contribuições próprias, opções que o participante tem relativamente aos mesmos e respetivas condições de portabilidade;
- v)* Informações sobre a função de gestão de reclamações da entidade gestora.

Caso o participante opte por transferir o valor a que tem direito, para um outro fundo de pensões fechado ou adesão coletiva a um fundo de pensões aberto, ser-lhe-á disponibilizada, anualmente, a «Declaração sobre os Benefícios de Reforma». Se a opção for pela transferência para uma adesão individual a um fundo de pensões aberto, ser-lhe-á disponibilizado, de forma periódica, o «Extrato Anual» e o «Extrato».

5. Se o plano de pensões for alterado que informação deve ser prestada?

As entidades gestoras devem disponibilizar um «Documento de Notificação de Alterações» nos seguintes casos:

- i)* Em planos de pensões contributivos, no prazo de 45 dias, quando existam alterações que conduzam a um aumento das comissões ou uma alteração substancial da política de investimento do fundo de pensões;
- ii)* Em todos os planos de pensões, no prazo de 45 dias, quando existam alterações relevantes das regras do plano de pensões, ou quando exista uma transferência da gestão do fundo ou da adesão coletiva para outra entidade gestora;
- iii)* Em todos os planos de pensões, para efeitos da notificação da formalização do contrato de extinção ou da resolução unilateral.

Deste documento, devem constar, pelo menos:

- i)* Informações gerais sobre a entidade gestora;
- ii)* Informações sumárias sobre o plano de pensões;
- iii)* Informações sobre as alterações a notificar;
- iv)* Informações sobre a função de gestão de reclamações da entidade gestora;
- v)* Informação sobre a forma e o local onde é possível aceder aos documentos contratuais alterados.

6. Quando estiver próxima a idade de reforma por velhice prevista no plano de pensões, que informação deve ser prestada pela entidade gestora?

As entidades gestoras têm de disponibilizar aos participantes, com antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que atingem a idade de reforma por velhice prevista no

plano de pensões, ou quando seja dirigido um pedido por escrito nesse sentido à entidade gestora, o «Documento de Informação sobre Pagamento de Benefícios».

Deste documento, deve constar, pelo menos, a seguinte informação:

- i) Informações gerais sobre a entidade gestora;
- ii) Informações sobre o participante;
- iii) Informações sumárias sobre o plano de pensões;
- iv) Informações sobre o valor dos benefícios de reforma;
- v) Informação sobre as opções para o pagamento dos benefícios de reforma;
- vi) Informações sobre a função de gestão de reclamações da entidade gestora.

Nos casos em que o plano de pensões preveja que o pagamento da pensão possa ser efetuado através da celebração de um contrato de seguro, deve ser disponibilizada a informação sobre as condições contratuais e tarifas de, pelo menos, três seguradores, exceto se o participante proceder, por sua iniciativa, à escolha do segurador. A informação sobre as condições contratuais e tarifas deve conter o valor do prémio, o tipo e o valor da renda.

Juntamente com as opções de pagamento deve ser divulgado o valor da pensão mensal a que o beneficiário tem direito, bem como a eventual possibilidade de pagamento em capital, no todo ou em parte.

Deveres de informação aos contribuintes potenciais, participantes e beneficiários de adesões individuais a fundos de pensões abertos, incluindo os planos de poupança-reforma (PPR)

1. Antes da adesão a um fundo de pensões aberto que informação deve ser prestada pela entidade gestora?

Deve ser disponibilizado o «Documento Informativo» aos contribuintes potenciais e aos participantes, quando distintos destes.

Deste documento deve constar, pelo menos, a seguinte informação:

- i)* Data de elaboração ou da última atualização do documento;
- ii)* Informações gerais sobre a entidade gestora;
- iii)* Informações sobre a denominação, autorização e constituição do fundo de pensões aberto;
- iv)* Informações sobre o perfil de risco do participante a que o fundo de pensões se dirige, incluindo a divulgação do indicador de risco;
- v)* Informações sobre os riscos financeiros associados ao fundo de pensões;
- vi)* Informações sobre a natureza dos ativos que constituem o património do fundo;
- vii)* Indicador de rendibilidades históricas;
- viii)* Informações sobre as contingências que conferem direito ao recebimento dos benefícios, bem como a descrição das opções e formas de recebimento disponíveis;
- ix)* Informações sobre garantias de rendimento e/ou capital;
- x)* Informações sobre as condições de transferência do valor das unidades de participação, do exercício dos direitos de resolução e renúncia face ao contrato de adesão individual;
- xi)* Informações sobre a estrutura de custos;
- xii)* Informações sobre o valor das unidades de participação na data de início do fundo de pensões;
- xiii)* Informações sobre a forma como o fundo de pensões encara as questões da sustentabilidade;
- xiv)* Informações sobre a função de gestão de reclamações da entidade gestora;
- xv)* Informações sobre as entidades comercializadoras;
- xvi)* Informações sobre o local e meios onde podem ser obtidos o regulamento de gestão do fundo de pensões, o Relatório e Contas e o valor atualizado das unidades de participação;
- xvii)* Informação sobre qual a Autoridade de Supervisão competente.

Este documento deve também ser disponibilizado no sítio da entidade gestora na Internet.

Nos casos em que um ou mais fundos de pensões abertos permitirem a adesão individual conjunta, pode ser elaborado um único «Documento Informativo» no qual se especifiquem as opções de investimento / fundo de pensões disponível. No caso de ser elaborado um único «Documento Informativo», deve ser indicada a forma e o local onde se podem encontrar os Documentos Informativos relativos às restantes adesões individuais que permitem a adesão individual conjunta.

2. Após a adesão que informação deve ser prestada pela entidade gestora?

A entidade gestora deve facultar ao contribuinte, em papel ou noutro suporte duradouro, uma cópia do contrato de adesão individual, devidamente assinada pelas partes e que contém as regras pelas quais se irá reger a relação contratual.

3. De que forma é possível acompanhar a evolução da poupança?

A entidade gestora deve disponibilizar aos participantes, de forma periódica, dois documentos: o «Extrato Anual» e o «Extrato».

3.1. Com periodicidade anual:

- Deve ser disponibilizado o «Extrato Anual» até ao final do primeiro semestre em cada ano subsequente ao ano civil a que se reporta a informação. Deste documento devem constar, pelo menos:
 - i)* Informações gerais sobre a entidade gestora;
 - ii)* Informações sobre o participante;
 - iii)* Informações sobre o fundo de pensões (ou fundos de pensões, em caso de adesão conjunta a mais do que um fundo de pensões aberto), incluindo, pelo menos:
 - a.* Denominação do fundo de pensões;
 - b.* O indicador de risco;
 - c.* O indicador de rendibilidades históricas;
 - d.* Garantias de rendimento ou capital;

- e. Possibilidade de alteração dos montantes investidos entre fundos de pensões.
- iv) Informações sobre a conta individual do participante, incluindo o número de unidades de participação detidas, o respetivo valor, o valor total da conta individual e o valor total das contribuições efetuadas nos últimos 12 meses;
- v) Informação sobre a estrutura de custos;
- vi) Informações sobre alterações relevantes do quadro legal aplicável, ao regulamento de gestão, bem como alterações à identificação e contactos da função de gestão de reclamações e do Provedores dos Participantes e Beneficiários;
- vii) Informações sobre a função de gestão de reclamações da entidade gestora.

3.2. Com periodicidade mínima trimestral:

- Deve ser disponibilizado o «Extrato» aos participantes, até ao 15.º dia do mês subsequente ao final do período civil a que se reporta a informação. Deste documento devem constar, pelo menos:
 - i) Informações gerais sobre a entidade gestora, bem como sobre o distribuidor se o documento for por este disponibilizado;
 - ii) Informações sobre o participante;
 - iii) Denominação do fundo de pensões (ou fundos de pensões em caso de adesão conjunta a mais do que um fundo de pensões aberto);
 - iv) Informações sobre a conta individual do participante, incluindo o número de unidades de participação detidas, o respetivo valor, o valor total da conta individual, e os movimentos efetuados no período ao qual respeite a informação;
 - v) Informações sobre a função de gestão de reclamações da entidade gestora.

Deve ser disponibilizado aos beneficiários, com periodicidade anual, e até ao final do primeiro semestre subsequente ao ano civil a que se reporta a informação, o «Documento de Informação a Beneficiários de Adesões Individuais». Deste documento devem constar, pelo menos:

- i) Informações gerais sobre a entidade gestora;

- ii)* Informações sobre o beneficiário;
- iii)* Informação sobre os valores das pensões e as respectivas opções de pagamento;
- iv)* Se os beneficiários suportarem o risco de investimento ou puderem tomar decisões de investimento:
 - a.* Existência de opções de investimento, e em caso afirmativo, sobre a opção de investimento por defeito;
 - b.* Indicador de risco;
 - c.* Existência de garantias;
 - d.* Descrição sumária dos riscos financeiros associados;
 - e.* Indicador de rendibilidades históricas.

A informação acima indicada deve ser prestada por opção de investimento em caso de adesão conjunta a fundos de pensões abertos.
- v)* Se os beneficiários suportarem o risco de investimento ou puderem tomar decisões de investimento, informação sobre a estrutura de custos, a qual deve ser prestada por opção de investimento em caso de adesão conjunta a fundos de pensões abertos;
- vi)* Informações sobre a função de gestão de reclamações da entidade gestora.

4. Quando estiver próxima a idade normal de reforma por velhice, que informação deve ser prestada pela entidade gestora?

A entidade gestora terá de disponibilizar, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que atinge a idade normal de reforma por velhice ou, caso seja dirigido pelos participantes um pedido por escrito nesse sentido à entidade gestora, o «Documento de Informação sobre Pagamento dos Benefícios de Adesões Individuais».

Deste documento, devem constar, pelo menos:

- i)* Informações gerais sobre a entidade gestora;
- ii)* Informações sobre o participante;
- iii)* A denominação do fundo de pensões (ou fundos de pensões em caso de adesão conjunta a mais do que um fundo de pensões aberto);

- iv) Informações sobre o valor dos benefícios de reforma, incluindo, pelo menos, o número de unidades de participação detidas, o respetivo valor e a indicação do valor total da conta individual do participante;
- v) Informação sobre as opções para o pagamento dos benefícios de reforma, incluindo a forma e periodicidade de pagamento, e quando possível a adequação de uma determinada forma de pagamento ao perfil de risco do participante;
- vi) Informações sobre a função de gestão de reclamações da entidade gestora.

Disponibilização dos documentos de prestação de informação

1. Em que suporte é que as entidades gestoras devem prestar a informação?

Os documentos de prestação de informação são disponibilizados em suporte duradouro, o qual pode, ou não, corresponder ao formato físico em papel.

No entanto, mesmo que os meios utilizados para a divulgação dos documentos sejam distintos do formato físico em papel, sendo utilizados, nomeadamente, suportes digitais, devem ser cumpridos os seguintes requisitos:

- i) As informações devem ser apresentadas de uma forma que esteja adaptada ao dispositivo utilizado pelo destinatário;
- ii) Devem ser respeitados os elementos mínimos definidos para cada documento de prestação de informação, bem como as secções onde estes se inserem e a sua ordem de apresentação;
- iii) Devem ser respeitados os requisitos formais, tanto os de cariz geral como os de cariz específico para cada documento de prestação de informação;
- iv) O tipo e o tamanho de letra utilizados devem permitir que as informações apresentadas sejam visíveis, compreensíveis e legíveis;
- v) A disposição das informações não pode desviar a atenção do destinatário do conteúdo dos documentos de prestação de informação nem tornar ininteligíveis as informações apresentadas;

- vi) Deve ser assegurada a possibilidade de o destinatário do documento de prestação de informação poder imprimir o mesmo como um único documento, ainda que a informação seja prestada em diferentes níveis.

Não devem existir quaisquer divergências entre as informações que sejam prestadas em formato físico em papel, e as apresentadas noutro tipo de suporte duradouro.

Quando seja utilizado um suporte duradouro diferente do papel para a apresentação dos documentos, o destinatário terá sempre o direito de solicitar uma cópia do documento em papel.

2. A prestação de informação acarreta algum custo para os participantes e/ou beneficiários?

Não, a disponibilização dos documentos de prestação de informação é gratuita, não podendo acarretar qualquer custo para os seus destinatários.

Comparabilidade e compreensibilidade da informação

1. É possível comparar as informações transmitidas pelas diferentes entidades gestoras?

A norma regulamentar prevê um conjunto de indicadores de cariz transversal referentes ao risco, às rendibilidades históricas e à estrutura de custos. A estes indicadores aplicam-se as mesmas regras, tanto a título de metodologias de cálculo como no âmbito da respetiva divulgação, independentemente da entidade gestora.

2. Que informações concretas é possível comparar com estes indicadores?

O indicador de risco permite demonstrar, de uma forma gráfica, acessível e mais facilmente interpretável, o impacto que as flutuações dos valores dos ativos subjacentes ao fundo de pensões - num contexto de mercado (risco de mercado) - podem ter no valor dos valores investidos nos fundos de pensões pelos consumidores.

O indicador de rendibilidades históricas apresenta graficamente as rendibilidades do último ano, bem como dos últimos 3, 5 e 10 anos civis, com o intuito de demonstrar de forma simples e clara a evolução na *performance* dos fundos de pensões.

Por último, a matriz que se estabeleceu para a estrutura de custos, permite comparar os custos que os participantes e/ou beneficiários tenham de suportar, direta ou indiretamente, entre os diversos produtos de pensões comercializados.

Comercialização de adesões individuais a fundos de pensões abertos

1. A subscrição de uma adesão individual tem de ser compatível com o perfil de risco?

Não existe qualquer limitação na contratação de uma adesão individual a um fundo de pensões aberto, ou seja, cada consumidor pode optar pela adesão individual que considere ser a mais adequada ao seu perfil.

No entanto, os distribuidores devem avaliar e identificar o perfil de risco dos consumidores.

Esta avaliação deve ser efetuada através de um questionário de avaliação, cujo resultado é divulgado ao consumidor, através de uma declaração de avaliação que indica, entre outros, o nível do indicador de risco em que se enquadra o respetivo perfil.

Esta avaliação não restringe a liberdade de escolha do consumidor, servindo apenas como elemento de informação adicional que o apoia numa tomada de decisão mais informada.

2. Como é identificado o perfil de risco?

O questionário de avaliação deve conter um conjunto de elementos mínimos que permitam definir o perfil de risco. Assim, devem ser facultados à entidade gestora ou ao distribuidor, quando distinto daquela:

- Informações de cariz pessoal, nomeadamente: nome, NIF, e contacto preferencial)
- Informação sobre os seguintes temas:
 - i) Nível de habilitações académicas;
 - ii) Experiência Profissional no setor financeiro;

- iii) Conhecimentos sobre o setor financeiro;
- iv) Experiência em investimentos no setor financeiro;
- v) Situação financeira pessoal;
- vi) Preferências em matéria de sustentabilidade.

3. A resposta ao questionário de avaliação é obrigatória?

Não existe uma obrigação de responder ao questionário de avaliação com vista à avaliação do perfil de risco, devendo, contudo, ser recolhida uma declaração expressa, devidamente assinada, que ateste a recusa no preenchimento do referido questionário, que impossibilita a realização da avaliação do perfil de risco.

Outras informações

1. Existe alguma forma de consultar informações, de forma centralizada, sobre adesões individuais a fundos de pensões abertos?

A ASF irá criar uma área no seu sítio na Internet na qual disponibilizará aos consumidores, de forma simples e agregada, informação relevante sobre as adesões individuais a fundos de pensões abertos disponíveis no mercado.

Esta área incluirá informação sobre comissões, garantias de capital e rendimento, indicadores de rendibilidades históricas e de risco.

2. De que forma aborda a norma regulamentar as preocupações sobre a sustentabilidade?

Nas informações a prestar na fase pré-contratual do ciclo de vida de produtos de pensões, as informações exigidas pelo quadro regulatório europeu sobre o tema da sustentabilidade foram consideradas, de forma a assegurar que existe uma harmonização nesta matéria.

A presente regulamentação não substitui qualquer documento ou informação que seja exigida por aquele quadro regulatório.

3. Na «Declaração sobre os Benefícios de Reforma» que tipo de projeções são apresentadas?

3.1. Se se tratar de um plano de pensões de benefício definido

Devem ser apresentados os resultados das projeções sobre os benefícios de reforma sob a forma de prestação mensal.

3.2. Se se tratar de um plano de pensões de contribuição definida

A divulgação de projeções sobre os benefícios de reforma deve consistir na apresentação de três cenários: um desfavorável, um de melhor estimativa e favorável.

Ou seja, devem ser apresentados cenários que reflitam três perspetivas sobre a evolução dos benefícios previstos no plano de pensões à data em que se atinge a idade de reforma por velhice aí prevista: uma pessimista, uma equilibrada e uma favorável.

Cada cenário deve ser integrado numa representação gráfica prevista na norma regulamentar (do tipo gráfico de barras), e para cada cenário devem ser indicados os respetivos resultados sob a forma de saldo final acumulado e sob a forma de prestação mensal.

Adicionalmente, deve ser incluído um aviso que refere o facto de as projeções apresentadas poderem divergir do valor final dos benefícios a receber em virtude dos seguintes fatores, quando aplicáveis consoante a natureza do plano de pensões:

- i)* Evolução dos mercados financeiros;
- ii)* Entrega das contribuições futuras;
- iii)* Manutenção dos fundos de pensões ou das adesões coletivas que financiem o plano de pensões;
- iv)* Condições Variáveis exógenas aos planos de pensões que possam impactar o desempenho dos mesmos;
- v)* Evolução da mortalidade real;
- vi)* Outros relevantes, incluindo inflação e tratamento fiscal dos benefícios.

Deve ser prestada informação adicional sobre os pressupostos utilizados para a divulgação das projeções relativas aos benefícios de reforma, ou em anexo à «Declaração sobre os Benefícios de Reforma», ou através da indicação sobre qual a secção constante do sítio da entidade gestora na Internet na qual se disponibilize essa informação.

Glossário

Associado

A entidade, que geralmente atua como empregador, cujos planos de pensões ou de benefícios de saúde são financiados por um fundo de pensões.

Beneficiário

A pessoa com direito aos benefícios estabelecidos no plano de pensões ou no plano de benefícios de saúde.

Benefícios de Reforma

As pensões ou capitais estabelecidos no plano de pensões a que têm direito os beneficiários.

Comissão de Acompanhamento do Plano de Pensões

Comissão que verifica o cumprimento de um plano de pensões e a gestão do fundo de pensões, sendo de constituição obrigatória sempre que os fundos de pensões fechados ou as adesões coletivas a fundos de pensões abertos abranjam mais de cem participantes, beneficiários ou ambos.

Contingências que conferem direito ao recebimento dos benefícios

As situações estabelecidas no plano de pensões que conferem direito a aceder aos benefícios aí previstos.

Podem ser as seguintes: reforma por velhice, reforma por invalidez, pré-reforma, reforma antecipada e sobrevivência, nos termos em que forem definidos no respetivo plano de pensões.

Quando existam contribuições próprias, o montante determinado em função dessas contribuições, poderá ainda ser recebido em caso de desemprego de longa duração, doença grave ou incapacidade permanente para o trabalho, entendidos estes conceitos nos termos do regime aplicável aos planos poupança-reforma.

Os planos de pensões estabelecidos pelo associado, ou associados, podem ainda prever a atribuição de subsídios por morte, o pagamento dos encargos inerentes ao pagamento de pensões ou à prestação de benefícios de saúde e a extensão de parte, ou da totalidade, do plano de pensões a membros do agregado familiar do participante.

Contribuições Próprias

As contribuições efetuadas pelos participantes ou em seu nome.

Contribuinte

A pessoa singular ou coletiva que contribui para o fundo de pensões.

Contribuinte Potencial

A pessoa singular ou coletiva que pretende celebrar um contrato de adesão individual.

Direitos Adquiridos

Os direitos atribuídos aos participantes quando estes cessem o vínculo com o associado antes da verificação das contingências que permitam o recebimento dos benefícios previstos no plano de pensões.

Fundo de pensões

O património autónomo exclusivamente afeto à realização de um ou mais planos de pensões e ou planos de benefícios de saúde, sendo assegurada a total separação jurídica entre o mesmo e o associado, bem como entre o fundo de pensões e a respetiva entidade gestora.

Fundo de pensões aberto

Um fundo de pensões é aberto quando não for exigida a existência de qualquer vínculo entre os diferentes contribuintes ao fundo de pensões, dependendo a adesão ao fundo unicamente de aceitação pela entidade gestora.

Fundo de pensões fechado

Um fundo de pensões é fechado quando disser respeito apenas a um associado ou, existindo vários associados, quando existir um vínculo de natureza empresarial, associativa, profissional ou social entre os mesmos.

Opções de investimento

Possibilidade de o contribuinte ou participante, consoante o caso, repartirem o valor das contribuições ou o valor do seu plano de pensões entre dois, ou mais, fundos de pensões ou subfundos destes.

Opções de Pagamento

As opções de pagamento dos benefícios, que os beneficiários podem exercer nos termos dos respetivos contratos constitutivos, contratos de adesão coletiva ou contratos de adesão individual, previamente ao momento que se inicia o pagamento da pensão ou, quando aplicável, durante a fase de pagamento da pensão.

Participante

A pessoa cuja situação pessoal ou profissional dê ou possa vir a dar direito ao recebimento dos benefícios previstos nos planos de pensões ou de benefícios de saúde.

Participante Potencial

A pessoa elegível para ser abrangida por um plano de pensões profissional.

Perfil de Risco

O perfil de risco pretende refletir a capacidade para suportar oscilações ou perdas nos investimentos.

Plano de pensões

O conjunto de regras ou contrato no qual estão definidos os benefícios de reforma concedidos e as respetivas condições de concessão.

Plano de pensões contributivo

O plano de pensões que permite contribuições dos participantes.

Plano de pensões de benefício definido

Quando o valor a que o beneficiário tem direito está definido no contrato e as contribuições são calculadas para garantir o pagamento daquele valor.

Plano de pensões de contribuição definida

Quando o valor a pagar está previamente definido e o valor a receber depende das contribuições acumuladas e da respetiva rendibilidade.

Suporte duradouro

Um instrumento que permita armazenar informações que sejam dirigidas pessoalmente ao destinatário, de tal forma que possam ser consultadas posterior e livremente durante um período adequado aos fins a que se destinam, e que permita uma reprodução exata das informações armazenadas.